



PARECER JURÍDICO Nº 172/2024

Referência: Projeto de Lei nº 53-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP.

Ementa: PROJETO DE LEI. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RPPS). NECESSIDADE DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 53, de 19 de junho de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 53/2024-E; **2.** Minuta do Projeto e Anexo Único (Plano de Amortização do Déficit Atuarial – 32 ANOS prazo remanescente [...]); **3.** Anexo I – Ofício nº 009/2024/SRPREV; **4.** Anexo II – Relatório da Avaliação Atuarial Regime Próprio da Previdência Social São Roque – Previdenciário.

O Projeto de Lei nº 53/2024-E visa dispor sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP, uma vez que a Constituição Federal determina, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, situação que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos.

Consta dos autos a elaboração do Estudo Técnico Atuarial elaborado pela empresa EC2G Assessoria e Consultoria Ltda. ME, através do atuário Felix Orlando Villalba – MIBA/TEM nº 1906, um crescimento do déficit atuarial de R\$

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

71.225.730,93 constituindo um resultado atuarial deficitário no valor de R\$ 334.081.272,79.

Comparativo das Provisões Matemáticas e Resultados Atuariais

	Dez/2021	Dez/2022	Dez/2023
PASSIVOS DO PLANO			
Provisão para benefícios a conceder	411.522.335,15	424.841.746,77	479.146.957,16
Valor atual dos Benefícios Futuros	616.839.667,77	683.670.761,95	727.579.733,24
Valor Atual das Contribuições Futuras	205.317.332,62	258.829.015,18	248.432.776,08
ENTE	94.761.831,20	119.459.540,26	128.499.711,76
SERVIDOR	110.555.501,42	139.369.474,92	119.933.064,31
Provisão para benefícios concedidos	263.847.461,43	370.208.221,87	394.506.042,97
Valor atual dos Benefícios Futuros	269.136.130,64	378.176.389,07	400.729.724,59
Valor atual das contribuições Futuras	5.288.669,21	7.968.167,20	6.223.681,62
ENTE	0,00	0,00	0,00
SERVIDOR	5.288.669,21	7.968.167,20	6.223.681,62
ATIVOS DO PLANO	500.665.670,96	540.026.696,45	539.571.727,34
Fundos de Investimento	376.717.647,44	417.946.584,91	471.873.159,87
Acordos Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Compensação	123.948.023,52	122.080.111,54	67.698.567,47
RESULTADO	-174.704.125,62	-255.023.272,19	-334.081.272,79
Plano de Amortização em Lei	176.204.308,46	178.010.626,40	262.855.541,86
RESULTADO - Pós Plano de Amortização	1.500.182,84	-77.012.645,79	-71.225.730,93

Nos termos do Relatório, o resultado foi impactado, dentre outros fatores, pela mudança do critério de utilização dos recursos do COMPREV com redução de 7% para 6%, crescimento da folha dos servidores no importe de R\$ 1.417.390,37, e adequação da Tábua de Mortalidade do IBGE. Nestes termos:

Importante ressaltar que o resultado apresentado teve impacto elevado devido ao crescimento da folha dos servidores (R\$ 1.417.390,37), redução do COMPREV e taxa atuarial.

Também de acordo com o estudo, atualmente, o RPPS possui ativos financeiros¹ que totalizam R\$ 471.873.159,87 sendo que os mesmos se encontram distribuídos:

1. Aplicações financeiras, R\$ 471.873.159,87;
2. Acordos Previdenciários, R\$ 0,00.

¹ O objetivo destes ativos é garantir o pagamento dos benefícios atuais e futuros do RPPS através do princípio da capitalização financeira.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ao fim da apuração dos ativos do plano, foram calculados os passivos previdenciários do regime. Estes passivos são denominados de provisões matemáticas que representam obrigação atual do fundo para com os seus participantes. As provisões matemáticas de benefícios a conceder totalizou R\$ 479.146.957,16, total indica o montante que deve estar sob posse do regime próprio para garantir com os compromissos já assumidos perante os atuais servidores ativos.

Já as provisões dos benefícios concedidos totalizaram R\$ 394.506.042,97. Este valor representa o montante que deve estar sob posse do regime próprio para garantir com os compromissos já assumidos perante os aposentados e pensionistas atuais. Conseqüentemente, provisões matemáticas do regime previdenciário, na data focal da avaliação, qual seja, 31 de dezembro de 2023, totalizaram R\$ 873.653.000,13. No exercício de 2023, o resultado de encerramento:

Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + Servidor) (A)	32,00%
Alíquotas dos benefícios por RS, RCC e taxa de adm. (B)	8,25%
Alíquota Normal por regime de capitalização (C = A - B)	23,75%
ATIVOS FINANCEIROS	R\$
Fundos de Investimento e Demais Ativos	R\$471.873.159,87
Acordos Previdenciários	0,00
PROVISÕES	R\$
PMBC	370.462.259,49
VABF - Concedidos	400.729.724,59
VACF - Concedidos	6.223.681,62
(-) VACF - (Ente)	0,00
(-) VACF - (Servidores)	6.223.681,62
VACP a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
(-)VACP a Receber - Benefícios Concedidos	24.043.783,48
PMBaC	435.492.173,17
VABF - a Conceder	727.579.733,24
VACF - a Conceder	248.432.776,08
(-) VACF - a Conceder (Ente)	128.499.711,76
(-) VACF - a Conceder (Servidores)	119.933.064,31
VACP a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
(-)VACP a Receber - Benefícios a Conceder	43.654.783,99
RESULTADO ATUARIAL	-334.081.272,79
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Plano de Amortização estabelecido em lei	262.855.541,86
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-71.225.730,93

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tomando-se em conta o valor dos ativos financeiros, provisões matemáticas e da compensação financeira apura-se o resultado atuarial do exercício. No ano de 2023 foi negativo em R\$ 334.081.272,79. Isto indica que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas.

Em virtude da apuração do resultado deficitário do exercício o estudo detectou ser necessário o realinhamento do custo suplementar para manter o equilíbrio atuarial do Plano.

Deste modo, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial foi apresentado com prazo remanescente de 32 anos em conjunto com a Portaria MPS nº 861/2023, que **prevê o crescimento gradual das contribuições suplementares**, permitindo que em 2024 o aporte suplementar seja de R\$ 5.723.925,81, menor ao previsto na atual lei de aporte suplemente de R\$ 10.500.00,00.

Em Mensagem, o Prefeito Municipal justifica, em apertada síntese, que “o novo cálculo atuarial realizado com data base dezembro de 2023, apresentou um *déficit* do Fundo de Seguridade Social, os quais precisam de amortização nos termos da legislação federal vigente”. E acrescenta, repetindo integralmente aquilo que justificado em 2023:

Diante das medidas adotadas pelo FSS e pelo Município vislumbramos, nesta propositura, a necessidade de aportes periódicos para o equacionamento atuarial do Regime Previdenciário Próprio de São Roque.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, no bojo do art. 30, I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Desta forma, a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

matéria aqui tratada relaciona-se à administração financeira da Municipalidade, razão pela qual que o Prefeito tem a prerrogativa de iniciativa.

O assunto da propositura é de interesse do Município de São Roque, e o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la. Ademais, a iniciativa respeita os princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF).

O objeto do Projeto em apreço exige lei em sentido formal. A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, conforme informado algures, visto que o Projeto de Lei nº 563/2024-E propõe dispor a respeito do regime previdenciário de servidores públicos, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, c), da CF/88, aplicado por simetria ao Prefeito Municipal.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

III – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Conforme se vislumbra, o Projeto de Lei nº 53/2024-E almeja disciplinar a forma de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS). Para tanto, institui o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial para os exercícios de 2024 a 2055, que será pago em até 12 parcelas mensais iguais, nos termos do anexo único do PL:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

B. Plano de Amortização do Déficit Atuarial - 32 ANOS prazo remanescente em conjunto com a Portaria MPS nº 861/2023 inciso II que prevê crescimento gradual das contribuições suplementares

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2024	4,78%	119.693.802,41	334.081.272,79	17.171.777,42	5.723.925,81	345.529.124,41
2025	4,90%	120.890.740,44	345.529.124,41	17.760.196,99	5.920.065,66	357.369.255,74
2026	10,03%	122.099.647,84	357.369.255,74	18.368.779,74	12.245.853,16	363.492.182,32
2027	15,15%	123.320.644,32	363.492.182,32	18.683.498,17	18.683.498,17	363.492.182,32
2028	17,89%	124.553.850,76	363.492.182,32	18.683.498,17	22.284.602,37	359.891.078,12
2029	17,89%	125.799.389,27	359.891.078,12	18.498.401,42	22.507.448,40	355.882.031,14
2030	17,89%	127.057.383,16	355.882.031,14	18.292.336,40	22.732.522,88	351.441.844,66
2031	17,89%	128.327.956,99	351.441.844,66	18.064.110,82	22.959.848,11	346.546.107,36
2032	17,89%	129.611.236,56	346.546.107,36	17.812.469,92	23.189.446,59	341.169.130,69
2033	17,89%	130.907.348,93	341.169.130,69	17.536.093,32	23.421.341,06	335.283.882,96
2034	17,89%	132.216.422,42	335.283.882,96	17.233.591,58	23.655.554,47	328.861.920,07
2035	17,89%	133.538.586,64	328.861.920,07	16.903.502,69	23.892.110,01	321.873.312,75
2036	17,89%	134.873.972,51	321.873.312,75	16.544.288,28	24.131.031,11	314.286.569,92
2037	17,89%	136.222.712,24	314.286.569,92	16.154.329,69	24.372.341,42	306.068.558,19
2038	17,89%	137.584.939,36	306.068.558,19	15.731.923,89	24.616.064,84	297.184.417,25
2039	17,89%	138.960.788,75	297.184.417,25	15.275.279,05	24.862.225,48	287.597.470,81
2040	17,89%	140.350.396,64	287.597.470,81	14.782.510,00	25.110.847,74	277.269.133,07
2041	17,89%	141.753.900,61	277.269.133,07	14.251.633,44	25.361.956,22	266.158.810,29
2042	17,89%	143.171.439,61	266.158.810,29	13.680.562,85	25.615.575,78	254.223.797,36
2043	17,89%	144.603.154,01	254.223.797,36	13.067.103,18	25.871.731,54	241.419.169,01
2044	17,89%	146.049.185,55	241.419.169,01	12.408.945,29	26.130.448,85	227.697.665,45
2045	17,89%	147.509.677,40	227.697.665,45	11.703.660,00	26.391.753,34	213.009.572,11
2046	17,89%	148.984.774,18	213.009.572,11	10.948.692,01	26.655.670,87	197.302.593,24
2047	17,89%	150.474.621,92	197.302.593,24	10.141.353,29	26.922.227,58	180.521.718,95
2048	17,89%	151.979.368,14	180.521.718,95	9.278.816,35	27.191.449,86	162.609.085,45
2049	17,89%	153.499.161,82	162.609.085,45	8.358.106,99	27.463.364,36	143.503.828,08
2050	17,89%	155.034.153,44	143.503.828,08	7.376.096,76	27.737.998,00	123.141.926,85
2051	17,89%	156.584.494,97	123.141.926,85	6.329.495,04	28.015.377,98	101.456.043,91
2052	17,89%	158.150.339,92	101.456.043,91	5.214.840,66	28.295.531,76	78.375.352,80
2053	17,89%	159.731.843,32	78.375.352,80	4.028.493,13	28.578.487,08	53.825.358,86
2054	17,89%	161.329.161,75	53.825.358,86	2.766.623,45	28.864.271,95	27.727.710,36
2055	17,89%	162.942.453,37	27.727.710,36	1.425.204,31	29.152.914,67	-

Fato é que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Nela, consta:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

De fato, a base infraconstitucional para contabilização do *deficit* atuarial está prevista no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9717/1998, que assevera:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

A Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Uma vez que verificado déficit nas contas do RPPS Local, o Poder Executivo deverá propor um plano de amortização do débito para fins de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, segundo critérios estabelecidos em Lei, sob pena de proibição de receber verbas federais, inclusive.

A Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 861, de 08 de dezembro de 2023, responsável por alterar o Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, determinou:

Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2025, cinquenta por cento do necessário;

c) no exercício de 2026, setenta e cinco por cento do necessário; e

d) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário; e

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e

c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada:

I - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e

II - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial.

[Grifo Acrescido]

Ora, o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 prescreve que no caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

1. plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
2. segregação da massa;
3. aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
4. adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

E nos termos da Portaria nº 464/2018² do Ministério da Economia – Secretaria da Previdência Social prevê que o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes.

Inclusive, a Portaria nº 464/2018 prevê que o próprio cálculo atuarial deverá identificar as principais causas do déficit, além de apresentar cenários para seu equacionamento:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as

² Art. 6º Na hipótese de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial: I - a lei de criação do regime poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 55; e

III - a alíquota de contribuição a cargo do ente federativo, correspondente à soma do custo normal e suplementar do RPPS, não poderá ser inferior àquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual deficit atuarial do RPPS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

A própria Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009 foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

No entanto, não vislumbro dos autos do processo administrativo a Declaração do Departamento de Finanças do Município que garanta o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne aos recursos orçamentários aprovados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Fato é que deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

É bom frisar que o não pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial incorre em desaprovação das contas do Chefe do Executivo, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Por isso, recomenda-se fazer constar artigo no PL no sentido de obrigar o Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.**

No Projeto de Lei nº 44/2024-E, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025, **consta recurso disponível** para atender o PL 53/2024-E:

METAS DAS AÇÕES PROG. GOV.
4- Administração
122-Administração Geral
13-MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2.223.000-APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

R\$ 6.000.000,00

Não de outra forma, a Lei nº 5.756, de 20 de dezembro de 2023, foi responsável por estimar a receita e fixar a despesa do Município de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2024 (LOA), prevê recurso que comporta o pagamento do Plano no corrente ano.

Dito tudo isto, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio versa acerca de documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social. Acerca da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio, tal viabilidade financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do atuário.

O demonstrativo anexo contempla informações estruturadas relativas às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ressalto que é importante constar análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, utilizando-se indicadores que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos, a saber:

1. da despesa total de pessoal na RCL;
2. do percentual acima do limite prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
3. da inclusão do valor do déficit atuarial na análise do limite de endividamento; e
4. do resultado financeiro dos fluxos atuariais

Acredito que impacto do Plano de Amortização sobre as contas públicas do Ente Municipal deve solicitado junto ao setor contábil do Município, assim como os três últimos Relatórios de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal dos Poderes e Órgãos vinculados ao RPPS, assim como o Relatório do exercício atual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com um histórico dos últimos três anos, será possível projetarmos as Receitas Correntes Líquidas e as Despesas de Pessoal e constatar se o Ente Público, discriminado entre seus Poderes e Órgãos serão capazes de suportar o plano de amortização, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao art. 5º deste Projeto de Lei, o mesmo é responsável por revogar a Lei nº 5.755, de 14 de dezembro de 2023, que também dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Resta vigente na Lei nº 5755/2023 como valor **ATUAL** (antes da aprovação deste PL) do Plano de Amortização um importe de R\$ 262.855.541,86. Contudo, como os compromissos atuariais são avaliados em valores presentes, este plano também deve ser descapitalizado à data focal da avaliação para avaliar se é suficiente para arcar com o déficit atuarial encontrado no atual exercício.

ANEXO ÚNICO
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL LDA - DURAÇÃO DO PASSIVO

Ano	Aporte (R\$)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
2023	6.120.000,00	107.229.391,13	255.023.272,18	6.120.000,00	13.159.200,84	262.062.473,02
2024	10.500.000,00	108.301.685,04	262.062.473,02	10.500.000,00	13.522.423,61	265.084.896,63
2025	17.000.000,00	109.384.701,89	265.084.896,63	17.000.000,00	13.678.380,67	261.763.277,30
2026	17.000.000,00	110.478.548,91	261.763.277,30	17.000.000,00	13.506.985,11	258.270.262,41
2027	17.000.000,00	111.583.334,40	258.270.262,41	17.000.000,00	13.326.745,54	254.597.007,95
2028	17.000.000,00	112.699.167,74	254.597.007,95	17.000.000,00	13.137.205,61	250.734.213,56
2029	17.000.000,00	113.826.159,42	250.734.213,56	17.000.000,00	12.937.885,42	246.672.098,98
2030	17.000.000,00	114.964.421,01	246.672.098,98	17.000.000,00	12.728.280,31	242.400.379,29
2031	17.000.000,00	116.114.065,22	242.400.379,29	17.000.000,00	12.507.859,57	237.908.238,86
2032	17.000.000,00	117.275.205,87	237.908.238,86	17.000.000,00	12.276.066,13	233.184.303,99
2033	17.000.000,00	118.447.957,93	233.184.303,99	17.000.000,00	12.032.310,09	228.216.614,08
2034	17.000.000,00	119.632.437,51	228.216.614,08	17.000.000,00	11.775.977,29	222.992.591,37
2035	17.000.000,00	120.828.761,89	222.992.591,37	17.000.000,00	11.506.417,71	217.499.009,08
2036	17.000.000,00	122.037.049,51	217.499.009,08	17.000.000,00	11.222.948,87	211.721.957,95
2037	17.000.000,00	123.257.420,01	211.721.957,95	17.000.000,00	10.924.853,03	205.646.810,98
2038	17.000.000,00	124.489.994,21	205.646.810,98	17.000.000,00	10.611.375,45	199.258.186,43
2039	17.000.000,00	125.734.894,15	199.258.186,43	17.000.000,00	10.281.722,42	192.539.908,85
2040	18.000.000,00	126.992.243,09	192.539.908,85	18.000.000,00	9.935.059,30	184.474.968,15
2041	18.000.000,00	128.262.185,52	184.474.968,15	18.000.000,00	9.518.908,36	175.993.876,51
2042	18.000.000,00	129.544.787,18	175.993.876,51	18.000.000,00	9.081.284,03	167.075.160,54
2043	18.000.000,00	130.840.235,05	167.075.160,54	18.000.000,00	8.621.078,28	157.696.238,82
2044	18.000.000,00	132.148.637,40	157.696.238,82	18.000.000,00	8.137.125,92	147.833.364,74
2045	18.000.000,00	133.470.123,77	147.833.364,74	18.000.000,00	7.628.201,62	137.461.566,36
2046	18.000.000,00	134.804.825,01	137.461.566,36	18.000.000,00	7.093.016,82	126.554.583,18
2047	18.000.000,00	136.152.873,26	126.554.583,18	18.000.000,00	6.530.216,49	115.084.799,67
2048	18.000.000,00	137.514.401,99	115.084.799,67	18.000.000,00	5.938.375,66	103.023.175,33
2049	18.000.000,00	138.889.546,01	103.023.175,33	18.000.000,00	5.315.995,85	90.339.171,18
2050	18.000.000,00	140.278.441,47	90.339.171,18	18.000.000,00	4.661.501,23	77.000.672,41
2051	18.000.000,00	141.681.225,88	77.000.672,41	18.000.000,00	3.973.234,70	62.973.907,11
2052	18.000.000,00	143.098.038,14	62.973.907,11	18.000.000,00	3.249.453,61	48.223.360,72
2053	18.000.000,00	144.529.018,52	48.223.360,72	18.000.000,00	2.488.325,41	32.711.686,13
2054	18.000.000,00	145.974.308,71	32.711.686,13	18.000.000,00	1.687.923,00	16.399.609,13
2055	18.000.000,00	147.434.051,80	16.399.609,13	18.000.000,00	846.219,83	-754.171,04

O Plano de Amortização vigente em Lei acima disposto, constitui-se em um plano de pagamentos do ente municipal para o RPPS garantido por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

lei para sanear o déficit atuarial encontrado em exercícios anteriores e encontra-se abarcado neste novo Plano.

E no que tange à previsão do art. 2º deste PL, os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, por não se enquadrar como contribuição patronal.

Portanto, está adequada a propositura legislativa com o objetivo de alinhar-se às alterações advindas, no sentido de que as transferências de recursos que serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS sejam dedutíveis da despesa bruta com pessoal, repercutindo de forma positiva no limite fiscal do ente.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura, COM RESSALVAS, porquanto não constam documentos imprescindíveis para a instrução do processo legislativo e fiscalização por parte deste Poder Legislativo**, pontuados ao longo deste Parecer, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 26 de junho de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415